



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.130 - MG (2012/0158794-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **LAÉRCIO JOSÉ FRANZON**
ADVOGADO : **WILLER ALVES ARANTES**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **LAÉRCIO JOSÉ FRANZON**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Resta prejudicado o *habeas corpus* motivado na nulidade do processo decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista a superveniência de sentença que absolveu o paciente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.130 - MG (2012/0158794-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON
ADVOGADO : WILLER ALVES ARANTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

LAÉRCIO JOSÉ FRANZON aforou este agravo regimental sob o argumento do cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, impugnando a decisão de fls. 66/67, que ficou assim lançada:

O presente habeas corpus foi impetrado em benefício de Laércio José Franzon, denunciado pela prática de crime ambiental.

Nesta impetração sustenta-se, em resumo, que há constrangimento ilegal, porquanto indeferido o pedido de realização de "perícia judicial no local dos fatos a fim de comprovar a inexistência de APP aventada pela denúncia, e desse modo, a inexistência do crime que lhe é imputado" (fl. 1).

Manejado writ ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que houve por bem concluir: "o indeferimento do pedido de produção de nova prova pericial não acarreta constrangimento ilegal decorrente de cerceamento de defesa" (fl. 17).

Requeru-se, então, nesta impetração a concessão da ordem, para que seja determinado ao Juízo de Primeiro Grau a "anulação da decisão interlocutória atacada a fim de garantir ao paciente a realização de uma perícia judicial no local" (fl. 12).

Pedido liminar indeferido (fls. 42/43).

Informações prestadas (fls. 51/56).

O Ministério Público Federal opinou pelo descabimento da ordem (fls. 61/64).

É o breve relatório.

Decido.

Informações obtidas junto a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Minas Gerias dão conta que, em 11.4.13, o paciente foi submetido a julgamento e absolvido das imputações que lhe foram feitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto.

*Ante o exposto, **julga-se prejudicado** o habeas corpus, nos termos dos artigos 34, XI, e 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Alega o agravante, em síntese, que o fato de o paciente ter sido absolvido em primeiro grau de jurisdição não acarreta a perda de objeto do *writ*, de vez que o Ministério Público apelou da referida decisão o que pode lhe redundar prejuízo justamente porque não logrou produzir a prova pericial que requereu.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja determinado o prosseguimento regular do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.130 - MG (2012/0158794-0)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: LAÉRCIO JOSÉ FRANZON
ADVOGADO	: WILLER ALVES ARANTES
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Resta prejudicado o *habeas corpus* motivado na nulidade do processo decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista a superveniência de sentença que absolveu o paciente.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 250.130 - MG (2012/0158794-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON
ADVOGADO : WILLER ALVES ARANTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

De fato, resta prejudicado o *habeas corpus* motivado na nulidade do processo decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista a superveniência de sentença que absolveu o paciente.

Em conformidade, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ESTUPRO. TENTATIVA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. A edição de sentença absolutória, ainda que impugnada pelo Ministério Público, prejudica o pedido de *habeas corpus* motivado na nulidade do processo e na demora do seu encerramento.

2. Ordem prejudicada.

(HC 34.713/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 9.5.06).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO. JÚRI POPULAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Tendo em vista a superveniência de sentença que absolveu o Paciente, resta prejudicado o pedido formulado nesta instância Superior de nulidade do feito a partir da citação editalícia.

2. *Habeas corpus* prejudicado.

(HC 24.772/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.5.04)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0158794-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 250.130 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000120756770 342081107365

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON
ADVOGADO : WILLER ALVES ARANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON
ADVOGADO : WILLER ALVES ARANTES
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LAÉRCIO JOSÉ FRANZON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.